CÂMARA MUNICIPAL — SUBSÍDIO DE VEREADORES — AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

— A decretação, pelo Estado, da gratuidade do mandatc dos vereadores não fere a autonomia municipal.

— A resolução que abre crédito para pagamento de subsídio de vereadores não é uma lei, mas ato administrativo com aspecto formal de lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Câmara Municipal *versus* Prefeitura Municipal de Campina Grande
Apelação cível n.º 2.132 — Relator: Sr. Desembargador
FLODOALDO DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca de Campina Grande, em que é apelante a Câmara Municipal e apelada a Prefeitura Municipal, dêles se verifica que é esta a espécie:

A Prefeitura Municipal de Campina Grande, fundada no art. 141, § 24, da Constituição federal e nos arts. 319 e segs., do Código de Processo Civil, pediu mandado de segurança contra o ato da Câmara Municipal daquele mesmo Município, constante da resolução n.º 12, de 5 de abril de 1951, que abriu, em benefício de seus próprios membros, um crédito de Cr$ 112.930,00, para pagamento "dos subsídios fixados na resolução n.º 6, de 29 de dezembro de 1948, e não recebidos a partir do início da presente legislatura, devendo êsse pagamento ser efetuado até 30 de abril de 1951".

Alega a impetrante que essa resolução exprime um ato ilegal e nulo, porque viola disposição expressa de lei, qual a do art. 23 da lei n.º 36, de 21 de dezembro de 1935, que declara "o mandato de vereador gratuito, em tôdas as Câmaras Municipais do Estado", lei essa revigorada pela de n.º 19, de 28 de outubro de 1947, em seu art. 1.º. A posterior lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, foi que permitiu se remunerassem os vereadores.

Entretanto, a resolução impugnada mandou pagar aos vereadores subsídios relativos ao período de gratuidade do mandato, dispondo, assim, retroativamente e em oposição a regras expressas de lei. Daí o direito líquido e certo da impetrante de se resguardar de seus efeitos, dos danos e prejuízos patrimoniais de que está ameaçada pela execução do ato ilegal, cuja nulidade pede seja decretada, por via do mandado de segurança.

Indeferida a suspensão liminar do cumprimento do ato impugnado, a Câmara Municipal contestou o pedido, alegando, *preliminarmente*, a inidoneidade do mandado para o fim visado pela impetrante, pois aquela medida não protege direitos patrimoniais. Ampara direito líquido e certo, de natureza pessoal, direito próprio do impetrante, não podendo justificá-lo o mero interêsse da observância da lei, nem os interêsses da coletividade, para cuja defesa há remédios específicos.

Além disso, escapam ao âmbito do mandado de segurança os atos discricionários, os atos de soberania de qualquer poder. Ao Judiciário é vedado conhecer de questões exclusivamente políticas.

Os atos legislativos, atos de poder, não podem ser atacados pelo mandado de segurança. Só os atos administrativos, de execução, praticados pelo Poder Legislativo, podem constituir objeto de exame judicial, por via do mandado. E o ato impugnado, na espécie, não é ato de autoridade, mas de poder. E' ato legislativo, de soberania da Câmara Mu-

nicipal. Admitir que possa ser anulado, é sufragar a violação do princípio constitucional da independência dos poderes.

De meritis, sustenta que a lei n.º 36, de 1935, que prescrevia a gratuidade do mandato de vereador, estava subordinada a igual preceito da Constituição estadual daquele mesmo ano. Mas, vigente a Constituição do Estado, de 1947, que não mais proibia a remuneração do vereador, perdeu vigor a lei proibitiva e, implìcitamente, se permitiu a remuneração. Com a revogação da Constituição a que se ligava, extinguiu-se a regra proibitiva da lei n.º 36.

Segundo a Constituição estadual de 1947, "os Municípios serão organizados por lei, de forma que lhes fique assegurada a autonomia, em tudo o que respeite ao seu peculiar interêsse" (art. 77). Em face dessa autonomia municipal, caíram as leis anteriores de organização dos Municípios e ganharam as Câmaras Municipais o direito de fixar os subsídios dos vereadores, o qual não pode ser obstado por lei estadual.

A tradição é para que se fixem subsídios para a legislatura seguinte, mas excepcionalmente, as legislaturas instaladas logo após a restauração da normalidade constitucional, podem fixar subsídios para os primeiros vereadores. E nenhuma lei estadual teria fôrça de impedir às Câmaras o uso dêsse direito, por ser matéria da exclusiva competência delas.

A resolução impugnada não tem efeito retroativo ilegal. Os limites da retroatividade são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na espécie, supõe a impetrante que adquiriu direito a não pagar subsídio aos vereadores, na vigência da lei n.º 36, porque essa lei prescrevia a gratuidade de seus mandatos e porque os atos administrativos não produzem efeitos no passado. Mas, como já ficou acentuado, a lei n.º 36 já não tinha existência jurídica, em seu art. 23. E a resolução impugnada não é ato administrativo. E' uma lei interna da Câmara, insuscetível de ser apreciada pelo mandado de segurança.

Não há, em conclusão, direito líquido e certo a proteger, pelo que deve ser denegado o mandado pedido.

O Juiz, porém, o concedeu, decretando ilegal a resolução n.º 12, com apelação da Câmara Municipal para êste Tribunal.

I. O mandado de segurança não é remédio inidôneo para que a impetrante se resguarde das conseqüências patrimoniais do ato que reputa ilegal.

Nos expressos têrmos constitucionais, concede-se mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*" (Constituição federal, art. 141, § 24).

E a recente lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que deu novo processo ao mandado de segurança, dispõe, no art. 2.º, que:

"considerar-se-á federal a autoridade coatora, se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

Na hipótese, a Prefeitura impetrante não defende direito real, visa exatamente resguardar-se da repercussão que teria em seu patrimônio a execução do ato que considera ilegal, donde não ser possível negar-lhe direito à via processual que escolheu.

Para Castro Nunes, não há que distinguir sôbre a natureza do direito a proteger. E' assim que, depois de expor casos julgados referentes à admissão do mandado de segurança como remédio protetor de interêsses patrimoniais, conclui:

"Não há, portanto, que indagar se o direito ferido pela ilegalidade é público ou privado, pessoal ou real. O essencial é que tenha sido ou esteja ameaçado de ser violado por ato funcional de autoridade e que pelo mandado de segurança seja possível ampará-lo; se contestado entre o impetrante e terceiros, sem necessidade de resolver essas contestações ou de decidir outras questões além daquela a que se restringe

o remédio" (*Do Mandado de Segurança*, 1937, págs. 48 e 49).

II. E' também preliminar que não vinga a de que não é a Câmara Municipal autoridade das que têm seus atos sujeitos à apreciação judicial pelo mandado de segurança, como também não merece acolhida a afirmação de que o ato impugnado se subtrai a essa apreciação por ser discricionário e envolver questão política, sôbre a qual não pode o Judiciário se pronunciar.

A Constituição federal, no dispositivo citado, autoriza a concessão do mandado "seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder".

E a referida lei n.º 1.533 declara no art. 1.º:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça".

A Constituição federal de 1934 (art. 68) e a de 1937 (art. 94) vedavam ao Poder judiciário "conhecer de questões exclusivamente políticas". A de 1946 já não repete a proibição. Mas, se a fidelidade à doutrina impõe a observância da regra proibitiva, esta há de compreender sòmente as questões exclusivamente políticas. E a resolução impugnada não envolve questão subtraída à apreciação judicial.

Distinguem-se as questões meramente políticas, defesa ao exame do Judiciário, das que, atingindo um direito individual possam sujeitar-se a êsse exame.

Citando Rui Barbosa, refere Araújo Castro:

"Uma questão pode ser distintamente política, altamente política, segundo alguns, até puramente política, fora dos limites da justiça, e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competência dos tribunais, desde que o ato, executivo ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado".

E acrescenta:

"Como questões exclusivamente políticas devem entender-se sòmente aquelas que se referem ao exercício de poderes discricionários, isto é, ao exercício dos poderes que a Constituição confia à inteira discrição do Legislativo e do Executivo. Assim, em se tratando de decretação de intervenção nos Estados ou de celebração ou rescisão de tratados internacionais, o Judiciário não pode entrar na apreciação dos motivos que determinaram o ato legislativo ou executivo. Mas, se, em virtude dêsse ato, fôr violado um direito privado, assegurado pela Constituição, então, para a proteção de tal direito, será legítima a ação do Judiciário" (*A Constituição de* 1937, 2.ª ed., págs. 220 e 221).

Só porque seja discricionária, a medida não se liberta do contrôle judiciário. "Porque a discrição", diz Castro Nunes, "cessa onde começa o direito individual, pôsto em equação legal".

E continua:

"As medidas políticas são discricionárias apenas no sentido de que pertencem à discrição do Congresso ou do Govêrno os aspectos da sua conveniência ou oportunidade, a apreciação das circunstâncias que possam autorizá-las, a escolha dos meios, etc. Discricionárias são, com idêntica conceituação as medidas de polícia, no seu mais amplo sentido, adotadas na esfera administrativa. Mas, dizendo isso, não se diz, nem se poderia dizer, que a discrição legislativa ou administrativa pode exercitar-se fora dos limites constitucionais ou legais, ultrapassar as raias que condicionam o exercício legítimo do poder".

"Basta assentar êsse princípio para se ver, desde logo, que a discrição só existe dentro dos limites objetivos, legais, e que, ultrapassados êstes, começa a esfera jurisdicional.

Na verdade, os tribunais não se envolvem, não examinam, não podem sentenciar nem apreciar, na fundamentação das suas decisões, as medidas de caráter legislativo ou executivo, políticas

ou não, de caráter administrativo ou policial, sob aspecto outro que não seja o da legitimidade do ato, no seu assento constitucional ou legal. Mas, nessa esfera restrita, o poder dos tribunais não comporta, em regra, restrição fundada na natureza da medida" (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, paginas 606 e 607).

Igualmente, elucida Pontes de Miranda:

"Rigorosamente, não há sòmente questões políticas e questões judiciais. Há questões só políticas (*e. g.*, não ter dado a Câmara dos Deputados a licença para se processar o deputado), há questões só jurídicas (*e. g.*, se a lei se aplica ou não se aplica à espécie), e há questões que por um lado são políticas e por outro jurídicas, ou, melhor, judiciais. Essas são a enormíssima maioria e as outras, em certas circunstâncias, fáceis de serem imaginadas e não menos de acontecerem, a cada momento se passam à última classe.

Exemplo: nada mais essencialmente político do que a licença para processo do deputado; no entanto, se êsse alega, perante o juízo, que não houve a votação e prova que a comunicação do presidente da Câmara dos Deputados não corresponde ao vencido, a Justiça declara que não houve a licença" (*"Comentários à Constituição de* 1946", vol. II, pág. 181).

Depois de invocar o direito americano, assenta o eminente constitucionalista: "o que é difícil é que uma questão política não possa, em certas circunstâncias, fundamentar pleito legal, apresentar aspecto, lado, caráter ou dimensão política", para, depois, concluir:

"Sempre que se discute se é constitucional, ou não, o ato do Poder Executivo ou do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento político foi excedido e caiu-se no terreno da questão *jurídica*" (ob. e vol. cits., pág. 182).

III. Segundo a Constituição federal (art. 141, § 4.º), "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". "Direitos individuais", como assinala o ministro Luís Gallotti (*Revista Forense*, vol. 122, pág. 378) "não são apenas os privados, mas também os públicos", afirmativa que se apóia em Pontes de Miranda, *in verbis*:

"O que um Poder, Legislativo, Executivo ou Judiciário, faz — dentro das suas atribuições — vale nos casos concretos; o que qualquer dêles pratica fora das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados, a que correspondam ações ou exceções, é suscetível de ser considerado inconstitucional" (ob. e vol. cits., pág. 180).

IV. Seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (Constituição federal, art. 141, § 24), cabe o mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo.

Não vale opor que, sendo o ato impugnado uma lei, não possa ser atacado pelo mandado de segurança. Cumpre distinguir, como faz, entre outros, Duguit, a lei no sentido formal da lei no sentido material.

"Au point de vue formel, est loi toute décision émanée de l'organe qui, d'après la Constitution du pays consideré, a le caractère d'organe législatif.

.. ..

Dès lors, est loi formelle toute disposition et seulement la disposition qui est votée par le Parlament et promulguée par le président de la République, quels que soient le caractère interne et l'objet de cette disposition.

Au point de vue matériel, est loi toute acte qui possède en soi le caractère intrinsèque de loi, et cela inindépendement de l'individu ou du corps qui fait l'acte. C'est l'act législatif d'après sa nature propre, que peut être en même temps une loi formelle, mais qui aussi peut ne pas l'être, qui très souvent ne l'est par" (*Traité de Droit Constitutionnel*, tome deuxième, págs. 160 e 161).

A lei material é uma disposição geral abstrata (Duguit, cit.). Atos legislativos existem que, formalmente, são leis, mas, em essência, não passam de atos administrativos.

Distinguindo as leis materiais das leis formais, exemplifica Seabra Fagundes:

"O ato que desmembra trecho de um Município e o incorpora noutro, não reveste o sentido geral e abstrato das normas legais em sentido próprio. Por êle se definem apenas, duas situações concretas: a do Município desmembrado e a do acrescido. Lei sôbre desmembramento de Município seria a que declarasse, em linhas genéticas, quais as condições de desmembramento: população mínima, consultas às populações, receita, etc. Porque aí tratar-se-ia de condições gerais a serem aplicadas em casos concretos" (voto no acórdão de 29 de agôsto de 1949, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte).

As leis desta última espécie não estão, certamente, sujeitas à apreciação judicial pelo mandado de segurança. Mas, aquelas que só formalmente são leis e, no sentido material, constituem meros atos administrativos, são, como êsses atos, passíveis do contrôle judicial.

A resolução legislativa impugnada abre crédito para pagamento de subsídios dos vereadores que a votaram e fixa prazo dentro do qual deve o prefeito efetuar êsse pagamento. Não se trata, evidentemente, de uma lei pròpriamente dita, ou lei no sentido material. Não é uma norma abstrata, mas a solução de um caso concreto ou, mais precisamente, uma simples ordem de pagamento, com prazo prefixado para seu cumprimento. E', portanto, mero ato administrativo, com o aspecto formal de lei. E, assim, pode ser apreciado, em sua legalidade, pelo mandado de segurança.

V. A ilegalidade argüida é manifesta. Basta ver que a resolução da Câmara Municipal manda pagar aos vereadores subsídios relativos a um período em que, por expressa disposição legal, não podiam êles vencer subsídios, porque exerciam função declarada gratuita.

Realmente, a lei n.º 36, de 21 de dezembro de 1935, de organização municipal, dispunha, no art. 23, que "o mandato de vereador será gratuito, em tôdas as Câmaras Municipais do Estado". Vigente a Constituição estadual de 1946, foi essa lei revigorada pela de n.º 19, de 1947, quando dispôs no art. 1.º:

"Enquanto não fôr votada a nova lei de organização municipal, os municípios se regerão pela lei n.º 36, de 21 de dezembro de 1935, com as alterações constantes desta lei e da Constituição federal e do Estado".

Manteve-se, assim, a gratuidade do mandato de vereador, até que a lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1948, permitiu a remuneração.

A resolução objeto do presente mandado ordena pagamento de subsídios referentes ao período anterior à vigência desta última lei. E', pois, retroativa e evidentemente ilegal.

Alega, porém, a Câmara coatora que a citada lei n.º 36 se ligava à antiga Constituição estadual que prescrevia a gratuidade do mandato de vereador. A atual Constituição do Estado não repete a disposição, o que significa obrigação de se remunerar o vereador. Além disso, a lei estadual, que dispõe sôbre gratuidade do mandato de vereador, ofende a autonomia municipal, por fôrça da qual o assunto é da competência da Câmara dos Vereadores.

Não é, porém, verdade que do silêncio da atual Constituição do Estado se infira a obrigatoriedade da remuneração do vereador e sim que a matéria ficou para a lei ordinária e esta, como vimos, proibia a remuneração que a resolução n.º 12 mandou pagar. Proibindo-a não ofendeu à autonomia municipal.

Dispõe a Constituição do Estado:

"Os municípios serão organizados por lei, de forma que lhes fique assegurada a autonomia, em tudo o que respeite ao seu peculiar interêsse".

Êsse dispositivo apenas consagra a tradição de nossa organização política, segundo a qual os municípios sempre foram organizados por lei do Estado. Convém recordar, fixando essa tradição, que a Constituição federal de 1891 dispunha, no art. 68, que:

"Os Estados organizar-se-ão por forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse".

Assim, respeitada a autonomia, no que se relacionasse com o peculiar interêsse dos municípios, cabia ao Estado organizá-los. Essa orientação foi tanto mais segura quanto se verifica que resistiu e venceu a emenda do deputado Meira de Vasconcelos, que deixava aos municípios o poder de se organizarem, respeitadas naturalmente as limitações constitucionais.

Nas Constituições federais de 1934 e 1937, a situação não se modificou. Em uma e outra se dispôs:

"Os municípios serão organizados de forma a que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse" (arts. 13 e 26, respectivamente).

Apenas, essas Constituições especializavam, discriminando exemplificativamente certas matérias do interêsse peculiar do município, como eletividade de prefeitos e vereadores, decretação de seus impostos e taxas, organização de seus serviços, etc. Mas, sempre a organização municipal atribuída à competência do Estado, vale dizer pela Constituição ou pelas leis estaduais. Entre nós, a organização foi atribuída à lei: "os municípios serão organizados por lei". A imposição constitucional foi que essa lei respeitasse a autonomia municipal.

Vejamos agora se a nossa lei de organização municipal, decretando a gratuidade do mandato de vereador, desrespeita essa autonomia.

A autonomia dos municípios será assegurada, diz o art. 28 da Constituição federal.

"I — pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente;

a) — à decretação e à arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) — à organização dos serviços públicos locais".

Assim, excluída a eletividade do prefeito e dos vereadores, assunto que não está em causa, a autonomia municipal se compreende na administração própria, no que concerne ao peculiar interêsse do município.

A decretação da gratuidade do mandato de vereador não fere essa autonomia. Observe-se, primeiramente, que nossa tradição é pela gratuidade do mandato. Com exceção do Distrito Federal, onde vigorava princípio diferente, as leis de organização municipal dêste e de outros Estados sempre prescreveram que a função de vereador era gratuita. Diz Carlos Maximiliano:

"Em regra o município é dirigido por um prefeito ou intendente, relativamente bem remunerado, e um Conselho, que serve gratuitamente" (*Comentários à Constituição Brasileira*, 1929, pág. 715).

O citado art. 28 da Constituição federal, à parte a imposição da eletividade dos prefeitos e vereadores, limitou a autonomia aos negócios e assuntos concernentes à administração: decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas e organização dos serviços públicos locais, são coisas de administração. Ficou, pois, para a competência do município, como expressão de sua autonomia, a gestão administrativa. O que, porém, diz respeito à organização municipal, atribuiu-se à competência do Estado, resultando, assim, claramente definidas as duas esferas de atribuições: assuntos de administração são da competência do município, no gôzo de sua autonomia; matéria de organização é da competência do Estado. E é indiscutível que o estabelecimento da gratuidade do mandato de vereador escapa da simples administração para se incluir na esfera da organização municipal.

Castro Nunes, escrevendo ao tempo da Constituição federal de 1891, que, embora já sem vigência, também assegurava aos municípios autonomia no que respeitasse ao seu peculiar interêsse, diz:

"... Pode-se entender por autonomia municipal a porção de poder que o Es-

tado concede ao município para administração dos assuntos legalmente definidos como de peculiar interêsse.

Estão aí atendidos os dois princípios que o art. 68 fornece, e combinados ambos. Só a lei, e não um critério histórico ou de escola, poderá dizer quais sejam tais assuntos. A tarefa é do legislador e não do intérprete. E isto se compreende bem, atendendo-se a que os nossos municípios não têm direitos históricos, a chamada esfera própria das velhas organizações da Europa continental. Seus poderes, suas atribuições, suas funções são as enumeradas na lei.

".. .. .."

"A autonomia se reduz, em última análise, à vantagem, demonstrada por uma experiência multissecular, de deixar às localidades um certo poder de tomar deliberações e executá-las, sôbre os assuntos de sua intimidade, que escapam à sua vida de relação com a Província ou o Estado" (*Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, 1920, págs. 132 e 133).

Mais adiante, reportando-se às regras de interpretação vigentes no direito americano, sôbre a matéria, diz ainda Castro Nunes:

"A regra fundamental é que uma corporação municipal não tem outros poderes além dos enumerados na lei — "It is a general and undisputed proposition of law that a municipal corporation possesses and can exercise the following powers and no others".

Como nos Estados Unidos, as nossas municipalidades são corpos investidos de poderes legalmente discriminados. De modo que as regras de interpretação lá adotadas têm inteira aplicação entre nós.

A interpretação dêsses poderes é sempre restrita.

Além dos poderes expressos, só se reconhecem às municipalidades os que estiverem clara e necessàriamente implícitos ou incidentemente compreendidos nas cláusulas expressas, bem como os essenciais, não por simples conveniência, mas indispensáveis à realização dos fins para que foi instituída a corporação — "... those necessarily or fairly implied in or incident to the powers expressely guaranted;... those essential to the accomplishment of the declared objects and purposes of the corporation, not simply convenient, but indispensable".

"Tôda dúvida razoável sôbre a existência do poder é resolvida pelos tribunais contra a corporação; e o poder se entende denegado" (ob. cit., pág. 149).

Se é o Estado que, por lei, fixa o número de vereadores de cada município e a duração de seus mandatos, desmembra, anexa e cria novos municípios, traça em lei as atribuições das Câmaras Municipais, não pode deixar de ser o mesmo Estado o competente para determinar que o mandato de vereador seja remunerado ou gratuito. De modo que, se resolve que seja gratuito, não há aí ofensa à autonomia municipal.

Segundo o art. 18, § 1.º, da Constituição federal;

"Aos Estados se reservam todos os poderes que implícita ou explìcitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição". E já vimos que nem implícita nem explìcitamente a Constituição federal veda ao Estado o poder de, ao organizar os municípios, decretar a gratuidade do mandato de vereador.

Como ensina Carlos Maximiliano: "O Estado possui tôdas as atribuições não proibidas expressa ou implìcitamente pela Constituição da República; o município, as que lhe são delegadas expressa ou implìcitamente pelo estatuto básico ou lei ordinária regional, ressalvada a autonomia garantida pelo Código Supremo do Brasil" (ob. cit., pág. 713).

Não há nas leis ns. 36 e 19 insubmissão a nenhuma regra constitucional. A resolução da Câmara Municipal foi que se insurgiu contra essas leis, às quais devia respeito.

O ato impugnado é, conseqüentemente, ilegal. Daí a procedência do pedido, como se decidiu em primeira instância.

Acordam, em 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada. Custas na forma da lei.

João Pessoa, 25 de março de 1951. — *Manuel Maia*, Presidente. — *Flodoardo da Silveira*, Relator. — *J. Flóscolo*. — *S. Montenegro*. — Fui presente. — *Renato Lima*.